



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500361-02.2020.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante ALEX FERNANDO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, exclusivamente para redução da pena fixada, que passa a ser de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa. . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6825**

Apelação Criminal com revisão nº: **1500361-02.2020.8.26.0370**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Monte Azul Paulista/Vara Única

Juiz: Dr. Ayman Ramadan

Apelante.: Alex Fernando Leite

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Alex Fernando Leite contra sentença que o condenou a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, por furto qualificado mediante fraude e abuso de confiança, em continuidade delitiva, conforme art. 155, § 4º, II, e art. 71, caput, do Código Penal. A defesa busca a reforma parcial da sentença para fixação da pena-base no mínimo legal, redução da pena pela confissão, afastamento da continuidade delitiva e atenuação do regime prisional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da pena-base fixada acima do mínimo legal; (ii) a aplicação da atenuante da confissão; (iii) a manutenção da continuidade delitiva; e (iv) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. **III. Razões de Decidir** 3. A pena-base foi corretamente fixada 2/3 acima do mínimo legal devido ao expressivo prejuízo causado à vítima, fundamentação considerada idônea. 4. A atenuante da confissão foi aplicada, reduzindo a pena em 1/6, mesmo sendo parcial, conforme súmula 545/STJ. A continuidade delitiva foi mantida, justificando o aumento da pena em 2/3 devido à quantidade de infrações. O regime semiaberto foi ratificado, adequado à gravidade do crime. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 4 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, mais 21 dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamentação idônea. 2. A confissão parcial justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, II; art. 71, caput; art. 65, III, d. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015.

Trata-se de apelação interposta por **Alex Fernando Leite** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário, como incurso no **art. 155, § 4, II, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal** (fls. 221/228).

Pugna a Defesa pela reforma parcial do julgado, com vistas à fixação da pena-base no mínimo legal, repercussão da confissão no cálculo dosimétrico, afastamento da continuidade delitiva e atenuação do regime prisional (fls. 231/234).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 249/252).

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Ruy Cid Martins Vianna, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 260/265).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, entre 13/09/2017 e 21/05/2020, no

Município de Monte Azul Paulista/SP, o ora apelante, por 91 vezes, mediante fraude e com abuso de confiança, subtraiu, para ele, agindo em continuidade delitiva, o valor de R\$98.348,90, pertencentes à vítima Jose Maria Leite de Sousa (fls. 125/132).

Narra a inicial acusatória que o apelante “*é sobrinho do ofendido e o auxiliava em atividades bancárias, ficando responsável por depositar o salário mensal da vítima e todos outros proventos que ele recebia na conta da vítima. Alex, abusando da confiança especial que lhe era conferida por ser sobrinho do ofendido, começou a subtrair valores da conta onde a vítima mantinha as suas economias, iniciando os saques em setembro de 2017 e realizando diversos saques, até o ano de 2020, quando esgotou todo o dinheiro depositado na conta do ofendido. As subtrações foram perpetradas mediante fraude, eis que o denunciado utilizava do cartão e senha do ofendido, pois dizia que para fazer o depósito necessitava da senha, e como o ofendido é pessoa de pouca instrução e nenhum conhecimento de assuntos bancários, lhe entregava o cartão e passava sua senha, acreditando que se tratava somente de operações corriqueiras para depositar seu dinheiro. As subtrações ocorreram nas datas e valores descritos em tabela inserida na denúncia. A vítima apenas tomou conhecimento de que todas as suas economias haviam sido subtraídas quando decidiu comparecer pessoalmente à agência bancária, oportunidade em que constatou os crimes. Da análise das imagens de câmeras de segurança da agência bancária foi possível verificar que o averiguado foi quem realizou os saques (fls. 65/66). O denunciado confessou parcialmente o delito (fls.*

53/54).”.

Nas razões de apelação da defesa, não foi formulado pedido de absolvição do réu, de modo que, nesta oportunidade, não serão novamente verificadas as provas de materialidade e autoria delitivas, detalhadamente analisadas na r. sentença condenatória.

Passo a analisar as penas aplicadas.

Na primeira fase do cálculo, verifica-se que a pena-base foi fixada 2/3 (dois terços) acima do patamar mínimo legal, com base no expressivo prejuízo suportado pela vítima – quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – valor acumulado ao longo de toda sua vida, representando assim consequência muita severa do delito no caso concreto (fls. 225/226).

Assentada, portanto, em fundamentação idônea e adequada, a preservação da pena-base 2/3 acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos 4 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, é imperiosa, notadamente frente à viabilidade até mesmo do alcance da pena-base no máximo previsto no preceito secundário.

Confira-se:

É possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (**AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,**

Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Na segunda fase, impõe-se a incidência da atenuante da confissão, sendo irrelevante que tenha ocorrido de forma parcial (réu admitiu ter furtado aproximadamente 20% do valor existente na conta bancária do tio), especialmente porque a admissão da prática delitiva foi pontualmente destacada na fundamentação da r. sentença (fl. 223).

A propósito o conteúdo da súmula 545/STJ: *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgado, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”*

De rigor, portanto, a redução em 1/6 a tal título, alcançando então 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

E na última fase, a causa de aumento atinente à continuidade delitiva representou elevação de 2/3 (dois terços) – coeficiente máximo, ora ratificado, compatível à quantidade de infrações praticadas (91 vezes), totalizando assim 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa, ora tornada definitiva. Nesse sentido, Súmula 659 do STJ.

No tocante ao rigor carcerário, acertada se apresentou a fixação do regime inicial semiaberto, ora ratificado, visto ser o único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo que a punição deve refletir, sobretudo em atenção à gravidade concreta do crime e configuração de circunstância judicial negativa supra enfatizada.

Isso posto, **dou parcial ao recurso** exclusivamente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução da pena fixada, que passa a ser de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

MARCIA MONASSI
Relatora